GRUPO II - CLASSE I – 2ª Câmara
TC 008.947/2016-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE
Recorrentes: Francisco Vieira Costa, ex-prefeito; Francisco Vieira Costa Filho, ex-secretário de finanças; e Francisco Edilberto Cunha Frota, engenheiro responsável

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MELHORIAS SANITÁRIAS. EXECUÇÃO FÍSICA PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELA FUNASA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Francisco Vieira Costa, Francisco Vieira Costa Filho e Francisco Edilberto Cunha Frota (peças 105, 107 e 109) contra o Acórdão 7.611/2017-2ª Câmara (peça 77), por meio do qual os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e cominação de multa.

2. A Secretaria de Recursos (Serur) apresentou o seguinte exame para os apelos (peça 148):

"Eis o extrato da decisão recorrida (Acórdão 7.611/2017-TCU-2ª Câmara, peça 77):

*'9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Vieira Costa, Francisco Vieira Costa Filho e Francisco Edilberto Cunha Frota, bem como da empresa Crimol – Construções, Serviços e Transportes Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 75.920,00 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 21/07/2010 até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;*

*9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis acima mencionados a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60634480.

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Ceará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.'

HISTÓRICO

Os responsáveis receberam recursos públicos da Funasa para execução de obras de melhorias sanitárias em habitações localizadas no Município de Quiterianópolis/CE, tendo o órgão convenente afirmado a execução parcial no Parecer Técnico de Prestação de Contas Final (peça 1, p. 84-88), cuja inspeção foi realizada em 7/5/2013, indicando a inexecução dos serviços em 31 módulos sanitários.

Foram chamados ao processo o ex-Prefeito (Francisco Vieira Costa), o ordenador de despesas (Francisco Vieira Costa Filho), o engenheiro responsável pela obra (Francisco Edilberto Cunha Frota) e a empresa contratada (Crimol Construções, Serviços e Transportes Ltda.). Na fase de defesa, apenas o engenheiro responsável apresentou defesa, alegando a execução integral da obra e a omissão da empresa na reposição de tanques e reservatórios de água defeituosos em algumas habitações,

Após o devido processo legal e a rejeição da defesa do engenheiro por ausência de provas, os responsáveis foram condenados solidariamente ao ressarcimento do débito e apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Nenhuma divergência a ser apontada em relação às propostas de admissão dos recursos aviadas pela SERUR (peça 138-141) e acolhidas pelo e. Relator José Múcio Monteiro (peça 143), pelo conhecimento do recurso.

EXAME DE MÉRITO

Da delimitação

É objeto do recurso avaliar a execução da obra em decorrência de inspeção realizada pelo órgão concedente em 28/8/2017 e as implicações na condenação dos responsáveis.

Da eficácia dos documentos supervenientes no sentido da comprovação da execução físico-financeiro do ajuste

Alegam os recorrentes, em peças recursais análogas (peças 105, 107 e 109), que o parecer técnico realizado pela Funasa, atestando a execução integral da obra, teria o efeito de afastar a condenação contida no Acórdão.

Análise

O julgamento de irregularidade das contas se fundamenta exclusivamente no parecer da FUNASA atestando a execução parcial da obra, nos seguintes termos: '8. No presente caso, não há qualquer evidência de que os 31 módulos sanitários domiciliares impugnados foram plenamente concluídos' (peça 78, p. 1 - Voto. Acórdão 7.611/2017-2ª Câmara).

Considerando que inexistiam questões relativas aos desembolsos financeiros e a execução da obra (nexo de causalidade), sendo que o julgamento se fundamentou apenas na inexecução física atestada pela Funasa, há de se reconhecer a eficácia da nova prova juntada nos autos, com o ateste realizado pelo órgão:

'Assim sendo, informamos que os 375 (trezentos e setenta e cinco) módulos sanitários domiciliares previstos no Plano de Trabalho aprovado, sendo 327 (trezentos e vinte e sete) módulos sanitários domiciliares tipo 8 e 48 (quarenta e oito) módulos sanitários tipo 9, foram concluídos de acordo com o projeto técnico aprovado pela FUNASA, correspondendo a 100,0% do objeto pactuado, conforme DEMONTRATIVO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES, em anexo.'

(Parecer Técnico 151/2017 - peça 105, p. 3)

Note-se que os responsáveis não foram chamados aos autos para se manifestarem acerca de questões relativas à execução financeira da avença, e qualquer exigência nesse sentido, na presente fase processual, implicaria em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60634480.

conforme se depreende dos motivos insculpidos nos ofícios de citação, v.g., o acostado à peça 52, ***verbis****:*

'2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Quiterianópolis/CE, no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008 (Siafi 643640), tendo em vista a inexecução parcial do objeto, uma vez que 31 melhorias sanitárias domiciliares deixaram de ser construídas e/ou foram construídas em desacordo com o projeto aprovado pela Funasa.

3. A conduta que vincula Vossa Senhoria é a seguinte: na condição de prefeito assinou o Termo de Compromisso 417/2008, o Termo de Aceitação Definitivo da Obra, e o Relatório de Cumprimento do Objeto, permitindo durante a sua gestão pagamentos à contratada por serviços não executados.'

Ademais, as conclusões contidas no Parecer Técnico são consistentes com as alegações de defesa do engenheiro responsável, no sentido de que os 'referidos reservatórios de águas foram recentemente instalados', indicando a execução das intervenções que se faziam necessárias a complementação da obra.

Em se tratando de circunstância objetiva, há de se aproveitar a defesa dos responsáveis em favor da empresa Crimol Construções, Serviços e Transportes Ltda. – CNPJ 06.005.888/0001-31, estendendo ***ex officio*** *eventuais efeitos exoneratórios, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.*

Conclusões

Havendo inspeção ***in loco*** *realizada pelo órgão concedente, em data posterior ao Parecer Técnico que ensejou a condenação, atestando a execução integral da obra, devem ser exoneradas as responsabilidades dos recorrentes, abrangendo os responsáveis que não apresentaram recurso (art. 161 do RI/TCU).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração contra o Acórdão 7.611/2017-2ª Câmara, propondo, nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/92, conhecer e dar provimento aos recursos, para julgar regulares as contas dos responsáveis, com fundamento no art. 17 da Lei 8.443/92, dando quitação plena, alterando o item 9.1 e tornando sem efeito os itens 9.2, 9.3 e 9.4, todos do acórdão recorrido, e estendendo os efeitos desta decisão ao responsável Crimol Construções, Serviços e Transportes Ltda., dando notícia da decisão a ser adotada aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Ceará."

3. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a Serur, nos seguintes termos (peça 151):

"*Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Francisco Vieira Costa, Francisco Vieira Costa Filho e Francisco Edilberto Cunha Frota (peças 105, 107 e 109) contra o Acórdão 7.611/2017-TCU-2a Câmara (peça 77), por meio do qual os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e cominação de multa.*

A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008, firmado com o Município de Quiterianópolis/CE para execução de melhorias sanitárias domiciliares naquela localidade.

Consoante estabelecido pela Secretaria de Recursos (Serur), constitui objeto dos presentes recursos de reconsideração avaliar se as conclusões a que chegou a Funasa na nova inspeção ***in loco*** *realizada em 28/8/2017 são suficientes para comprovar a regular execução da obra prevista no ajuste e, consequentemente, afastar a irregularidade inicialmente atribuída aos responsáveis (peça 148, p. 2).*

Apreciados os elementos recursais trazidos aos autos, a unidade instrutiva propôs, em pronunciamentos convergentes, conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena, e estender

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60634480.

os efeitos da decisão à empresa Crimol Construções, Serviços e Transportes Ltda. (peças 148, p. 4, 149 e 150).

Releva inicialmente recapitular o motivo que levou à condenação dos recorrentes, consoante informação registrada nos ofícios citatórios constantes dos autos:

'2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Quiterianópolis/CE, no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008 (Siafi 643640), tendo em vista a ***inexecução parcial do objeto, uma vez que 31 melhorias sanitárias domiciliares deixaram de ser construídas e/ou foram construídas em desacordo com o projeto aprovado pela Funasa****.' (peça 52, p. 1, grifamos)*

No voto condutor do acórdão recorrido, o relator ***a quo*** *registrou que, nos dias 11 e 12/3/2013, a Funasa promoveu visita técnica no município convenente para avaliar os 110 módulos sanitários domiciliares que restaram com pendências, tendo identificado que, em 31 unidades, não haviam sido instalados os reservatórios de água (peça 78, p. 2).*

No entanto, em atendimento à solicitação efetuada pelo Sr. Francisco Vieira Costa, ora recorrente, a Funasa efetuou nova visita técnica nas obras objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 417/2008, no período de 21 a 23 de agosto de 2017, na qual constatou que os reservatórios de água faltantes nos 31 módulos – conforme constatado na visita anterior, ocorrida em 2013 – haviam sido recentemente instalados. Em razão disso, a entidade concedente emitiu o Parecer Técnico 151/2017, no qual registrou que todos os 375 módulos sanitários previstos no plano de trabalho da avença haviam sido 'concluídos de acordo com projeto técnico aprovado pela Funasa, correspondendo a 100,0% do objeto pactuado, conforme DEMONSTRATIVO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES' (peça 105, p. 3, grifamos).

Portanto, tendo sido sanada a única irregularidade em razão da qual os recorrentes foram chamados a estes autos, é forçoso concluir que deva ser tornada insubsistente a condenação em débito e a multa que lhes foram impostas. Por fim, caso este Tribunal acolha a proposta de dar provimento aos presentes recursos de reconsideração, avalio que seus efeitos devam ser estendidos à empresa Crimol - Construções, Serviços e Transportes Ltda., por tratarem de circunstâncias objetivas, na forma proposta pela Serur e de acordo com o que estabelece o art. 281 do Regimento Interno do TCU.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, no sentido de conhecer dos recursos de reconsideração interpostos e, no mérito, dar-lhes provimento."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60634480.